

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego

Portaria de Extensão n.º 1/2025 de 31 de janeiro de 2025

Portaria de extensão do contrato coletivo de trabalho celebrado entre a URIPSSA - União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores, o SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e o SINDESCOM - Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores

O contrato coletivo de trabalho celebrado entre a URIPSSA - União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores, o SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e o SINDESCOM - Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores, publicado em *Jornal Oficial*, II Série n.º 115, de 18 de junho de 2024, abrange as relações de trabalho entre as instituições representadas pela Associação subscritora, qualquer que seja o seu regime de gestão ou forma jurídica, que na Região Autónoma dos Açores se dediquem à prestação de serviços sociais, nomeadamente, nas áreas da atividade de apoio social para jovens com alojamento, atividades dos estabelecimentos para pessoas com doenças de foro mental e abusos de drogas, com alojamento, atividade de apoio social para pessoas idosas, com alojamento, atividade de apoio social com alojamento, *ne.*, atividade de cuidados para crianças, sem alojamento, atividade de apoio social para pessoas com deficiência, sem alojamento, atividade de apoio social para pessoas idosas, sem alojamento, e os trabalhadores ao seu serviço com as profissões e categorias profissionais naquela previstas representados pelos sindicatos outorgantes.

As associações sindicais signatárias requereram a extensão da convenção às relações de trabalho entre trabalhadores seus associados e Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), Cooperativas de Solidariedade Social, Casas do Povo e de Saúde da Região e Clínicas na área da Saúde, que estatutariamente sejam reconhecidas como IPSS, e que, não sendo representadas pela associação subscritora, prossigam na área geográfica da convenção atividade nos setores económicos abrangidos pela convenção.

Nos termos do número 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número

dois do referido normativo legal determina, ainda, que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Na área e âmbito de aplicação da convenção além de entidades empregadoras não representadas na associação outorgante que prosseguem atividades nos setores económicos abrangidas e mantêm trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção coletiva de trabalho não representados nos sindicatos outorgantes.

Com efeito, os elementos disponíveis dos anexos A (Quadros de Pessoal) dos Relatórios Únicos de 2022, indicam que, no âmbito geográfico e profissional da convenção, o universo laboral e, no qual se incluem Instituições Particulares de Solidariedade Social, bem como Cooperativas de Solidariedade Social e Casas do Povo que prossigam os objetivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social e estejam reconhecidas como tal, é constituído por 84 entidades empregadoras e 2080 trabalhadores por conta de outrem (TCO), sendo 16,6% homens e 83,4% mulheres.

Considerando que a convenção procede à atualização da tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial, atualizando-se as remunerações devidas dos Quadros de Pessoal que apresentavam valores inferiores ao valor de remuneração mínima mensal garantida (RMMG) na Região em 2024. De acordo com os dados analisados, apurou-se que dos 1301 TCO com categorias equiparáveis a tempo completo, excluindo os trabalhadores classificados como residuais, 10,6% auferem remunerações superiores às convencionais e 89,4% auferem remunerações inferiores às convencionais. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações apresenta um valor negativo na ordem dos -0,001% na massa salarial total dos trabalhadores, e um acréscimo na ordem dos 3,3% para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas, tanto para as mulheres como para os homens.

A convenção atualiza também as prestações de natureza pecuniária, designadamente o subsídio de refeição, com acréscimo de 10%. Os elementos estatísticos analisados não permitem avaliar o impacto do alargamento do âmbito desta prestação. Porém, considerando a finalidade da extensão, justifica-se incluí-la na extensão.

Por outro lado, considerando que no mesmo âmbito da atividade e área da convenção a estender existem convenções coletivas celebradas entre a URIPSSA - União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores e, respetivamente, o Sindicato dos

Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo, o STFPSSRA - Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública e Sociais do Sul e Regiões Autónomas, e o SDPA - Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, e convenções coletivas de trabalho celebradas pela URMA - União Regional das Misericórdias dos Açores, bem como o acordo de empresa celebrado entre a Fundação Pia Diocesana do Bom Jesus e SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, assistindo aos respetivos signatários a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores e empregadores por eles representados, e sem prejuízo do princípio da subsidiariedade subjacente à extensão, mantém-se o procedimento de anteriores extensões, fazendo excluir do âmbito da presente extensão as relações de trabalho que, direta e indiretamente, se encontrem abrangidas por convenções coletivas celebradas na mesma área e âmbito de atividade da convenção.

Foi cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 516.º do Código do Trabalho, com a publicação do aviso de portaria de extensão n.º 10/2024, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 210, em 30 de outubro de 2024, ao qual o SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e o SINDESCOM - Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores deduziram oposição à emissão da portaria de extensão do contrato coletivo de trabalho celebrado entre estes dois sindicatos e a URIPSSA - União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores, publicado em *Jornal Oficial*, II Série n.º 115, de 18 de junho de 2024, às relações de trabalho entre entidades empregadoras filiadas ou não na associação representativa outorgante, que prossigam as atividades reguladas pela convenção, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não associados nos sindicatos outorgantes, assim como à falta de efeitos retroativos da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniárias nos mesmos termos dos previstos na convenção, alegando em síntese que: *i)* pretender que a Convenção se aplique também a trabalhadores não filiados nos Sindicatos outorgantes contraria a negociação das partes. *ii)* determina a violação do princípio de liberdade sindical, na sua vertente negativa, ou seja, na liberdade de não filiação sindical dos trabalhadores de associação dos trabalhadores, *iii)* a falta de efeitos retroativos da tabela salarial cria uma situação de desigualdades entre trabalhadores com profissões e categorias profissionais idênticas, pugnando-se pela aplicação retroativa conforme previsto na convenção, ou seja, a 1 de janeiro de 2024. Assim, vieram as oponentes no âmbito do direito de defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam, pretender que a convenção não se aplique aos trabalhadores não filiados nos sindicatos outorgantes, sem que demonstrem como os direitos e interesses dos seus filiados são colocados em causa, atenta à realidades empresarial da Região

Autónoma dos Açores, onde predominam as micro, pequenas e médias empresas, e sendo do senso comum que neste tipo de empresas nem todos os trabalhadores se encontram em igualdade de circunstâncias face à escolha de se sindicalizarem. Ora, através da preconizada extensão, sem que com isso se coloque em causa o direito fundamental da liberdade sindical, visa-se manter a prevalência de igualdade de condições laborais e uniformização de referenciais normativos e remuneratórios comuns às relações de trabalho entre o maior número possível de trabalhadores da mesma categoria, profissões análogas ou área profissional e instituições particulares de solidariedade social, que por efeitos dos princípios da liberdade e do pluralismo sindical, dele estavam excluídos e por isso sem regulamentação coletiva aplicável, conforme artigo 485.º do Código do Trabalho. Quanto à argumentação sobre a pretendida retroatividade da tabela salarial, em que nenhum dos fundamentos aduzidos tem natureza económica, atendendo a que a portaria de extensão visa também a igualdade salarial imposta pela Constituição, e não tendo sido apuradas circunstâncias socio económicas distintas das que existiam aquando da última extensão deste contrato coletivo, publicada no *Jornal Oficial, II Série*, n.º 209, de 30 de outubro de 2023, no qual a tabela salarial retroagiu a 1 de janeiro de 2023, e considerando que os custos ou incómodos que possam existir para as entidades empregadoras integram-se na função social dos direitos previstos nos artigos 61.º e 62.º da Constituição da República Portuguesa, e ainda na economia social de mercado prevista na lei fundamental, entende-se ser de acolher a argumentação aduzida pelos oponentes.

Neste contexto, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, justifica-se o alargamento do âmbito de aplicação do contrato coletivo em vigor a todas as relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre as instituições particulares de solidariedade social. E, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, é conferida eficácia retroativa à tabela salarial produzindo efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2024. Considerando, ainda, que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego, nos termos da alínea e) do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, da alínea f), do n.º 1 do artigo 3.º do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2024/A, de 18 de novembro, do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º

7/2009, de 12 de fevereiro, do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - O contrato coletivo de trabalho celebrado entre a URIPSSA - União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores, o SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e o SINDESCOM - Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores, publicado em *Jornal Oficial*, II Série n.º 115, de 18 de junho de 2024, é estendido no território da Região autónoma dos Açores:

- a) Às relações de trabalho entre instituições particulares de solidariedade social não filiadas na associação representativa outorgante que prossigam as atividades reguladas pela convenção, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre instituições particulares de solidariedade social filiadas na associação representativa outorgante que prossigam as atividades reguladas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias profissionais previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 - A convenção coletiva de trabalho mencionada no número anterior é estendida às relações de trabalho de Cooperativas de Solidariedade Social e Casas do Povo que prossigam os objetivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social e estejam reconhecidas como tal e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões ou profissões análogas, filiados ou não nos sindicatos outorgantes.

3 - O disposto nos números anteriores não é aplicável às relações de trabalho que se encontrem abrangidas pelas convenções coletivas celebradas entre a URIPSSA - União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores e, respetivamente, o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo, o STFPSSRA - Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública e Sociais do Sul e Regiões Autónomas, e o SDPA - Sindicato Democráticos dos Professores dos Açores. Nem é aplicável às relações de trabalho entre as Santas Casas de Misericórdia e trabalhadores ao seu serviço que se encontrem abrangidas pelas convenções coletivas celebradas pela URMA - União Regional das Misericórdias dos Açores. Nem se aplica às relações de trabalho abrangidas pelo acordo de empresa celebrado entre a Fundação Pia Diocesana do Bom Jesus e o SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

4 - Não são objeto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 - A presente portaria de extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial*.

2 - A tabela salarial prevista na convenção produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

3 - Os encargos resultantes da retroatividade prevista no número anterior podem ser satisfeitos em prestações mensais e sucessivas de igual valor, com início ao mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroatividade ou fração até ao limite de seis.

Assinado em 27 de janeiro de 2025. A Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego, *Maria João Soares Carreiro*.